



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 42/2015

Requerente: José

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando que se trata de montantes que já pagou, e que, de todo o modo, correspondem a créditos já prescritos, pede que se declare que não deve à requerida a quantia de € 866,29, objecto das facturas enumeradas no “aviso de corte” de fls.4. Pede também o requerente que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço, que, entretanto, suspendeu.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) em 02/03/2015, o requerente recebeu da parte da requerida uma interpelação para pagar a quantia de € 866,29, relativa a facturas “compreendidas entre Abril de 2008 e Janeiro de 2015”;

b) o requerente já pagou tais valores;

c) o direito ao recebimento de todas aquelas quantias já prescreveu;

d) a requerida suspendeu o fornecimento de água.

1.3. A requerida, através da sua Mandatária, apresentou contestação oral. Alega, por um lado, que o contrato de fornecimento de água ao requerente foi por si denunciado, por incumprimento do requerente, tendo sido levantado o contador; acrescenta que as facturas em causa foram objecto de injunções que a que, entretanto foram apostas fórmulas executórias.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se em duas questões: a questão de saber se se extinguiram ou não, por pagamento ou prescrição, os créditos objecto da interpelação da requerida; a questão de saber se assiste ao requerente o direito ao restabelecimento do serviço.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, os pedidos deduzidos pela requerente e a contestação da requerida, há duas questões a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos das excepções invocadas pelo requerente: pagamento e prescrição; e a questão de saber se assiste ao requerente o direito ao restabelecimento do fornecimento.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgo provados os seguintes factos:

a) em 02/03/2015, o requerente recebeu da parte da requerida uma interpelação para pagar a quantia de € 866,29, objecto de facturas compreendidas entre Abril de 2008 e Novembro de 2010, relativas a fornecimento de água à sua residência – facto que julgo provado com base no depoimento da esposa do requerente, e no documento de fls.4;

b) a requerida pôs fim ao contrato de fornecimento de água que a ligava ao requerente, tendo levantado o contador e terminado o abastecimento de água – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pela testemunha Duarte, funcionário da requerida, pertencente ao seu departamento comercial, que mostrou conhecimento do processo comercial e contratual do requerente;

c) a requerida instaurou contra o requerente, no Banco Nacional de Injunções, as seguintes injunções, a que foram apostas fórmulas executórias – facto que julgo provado com base nos documentos de fls. 4 e 19-27:

- injunção n.º 402369/08.4, para cobrança dos Doc.Pagamento (Ver documento de fls.4) n.ºs 2008RC04025995 e 2008RC06025589;

- injunção n.º 38568/09.3, para cobrança dos Doc.Pagamento (Ver documento de fls.4) n.ºs 2008R7025705 e 2008RC08025068;

- injunção n.º 373560/09, para cobrança dos Doc.Pagamento (Ver documento de fls.4) n.ºs 2008R0925310, 2008RC10025197 e 2008RC01024760;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- injunção n.º 50554/10.0, para cobrança dos Doc.Pagamento (Ver documento de fls.4) n.ºs 2009RC05024562 e 2009RC07024451;

- injunção n.º 350587/10.3, para cobrança dos Doc.Pagamento (Ver documento de fls.4) n.ºs 2009RC11024302, 2009RC12024132, 2010RC04024032 e 2010RC05023950.

4.1.2. Factos não provados

Julgo não provados os seguintes factos:

a) o requerente pagou as quantias a que se refere a interpelação mencionada, supra, em 4.1.1.a).

Não há, nos autos, nenhum documento que comprove o pagamento, alegado pelo requerente. Os comprovativos de pagamentos exibidos, em julgamento, pela esposa do requerente não diziam respeito às facturas em causa nos autos.

b) a requerida instaurou, contra o requerente, injunções relativas aos “Doc.Pagamento” (Ver documento de fls.4) n.ºs 2009RC03024415, 2009RC04024418, 2009RC08024383, 2009RC09024431, 2009RC10024323, 2010RC01024269, 2010RC03023878, 2010RC06023919, 554010070001466, 554010080085708, 554010090167926, 554010100268289, 554010110335857.

Inexistem nos autos documentos que comprovem que haja alguma injunção que tenha por objecto os créditos a que se referem aqueles “Doc. Pagamento”.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. No que concerne à invocada extinção dos créditos da requerida, não tendo sido provado o alegado pagamento, resta apurar se se verificam os pressupostos da prescrição estabelecida no art. 10.º/1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSPE – Lei n.º 23/96, de 26/07), segundo o qual “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”.

Neste ponto, há uma distinção a fazer. Importa distinguir entre, por um lado, os créditos que foram objecto de injunção a que foi aposta fórmula executória e, por outro lado, os que o não foram.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto aos primeiros, identificados, supra, em 4.1.1.-c), não operou ainda a prescrição. A razão é simples: sendo a injunção com fórmula executória um título executivo (art. 7.º do Decreto-lei n.º 269/98, de 01/09), o crédito passa a estar sujeito ao prazo de prescrição ordinário, nos termos do art. 311.º do Código Civil – prazo que é de 20 anos (art. 309.º do Código Civil).

Pode, assim, concluir-se, que apenas prescreveram os créditos que não foram objecto de injunção, identificados, supra, em 4.1.2.-b). Na verdade, quanto a estes, dizendo eles respeito a fornecimentos, pela requerida, realizados entre 2008 e 2010, é manifesto o esgotamento do prazo de 6 meses previsto no art. 10.º/1 da LSPE.

4.2.2. A pretensão de restabelecimento não pode proceder, uma vez que não vigora já, entre as partes, nenhum contrato de fornecimento [cfr.,supra, 4.1.1.-b)].

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a acção parcialmente procedente:

a) declaro prescritos os créditos da requerente identificados, no documento de fls.4, pelos “Doc. Pagamento” n.ºs 2009RC03024415, 2009RC04024418, 2009RC08024383, 2009RC09024431, 2009RC10024323, 2010RC01024269, 2010RC03023878, 2010RC06023919, 554010070001466, 554010080085708, 554010090167926, 554010100268289, 554010110335857;

b) absolvo a requerida dos demais pedidos do requerente.

Notifique-se

Porto, 12 de Dezembro de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)